



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 – Centro

CEP 35.622-000 - Paineiras – Minas Gerais

Lei Municipal Nº 716/2009

“Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências”

O Povo por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º - Considera-se segurança alimentar nutricional sustentável a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a adversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Art. 3º - O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

§ Único – É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 4º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por

objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º - a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º - A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivado nos termos desta Lei.

Art. 5º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III – a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV – a promoção da alimentação de da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica.

V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII – a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

XIII – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA;

III – o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV – os Órgãos Governamentais;

V – as ações da Sociedade Civil

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 7º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada dois anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ Único – A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SANS, bem como proceder sua revisão.

Art. 8º - Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Paineiras/MG.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA de Paineiras – MG, órgão colegiado vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Governo.

§ Único – O COMSEA de Paineiras é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil que tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Art. 10º - Compete ao COMSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Paineiras-MG.

- elaborar e aprovar seu Regimento Interno Sustentável em consonância com a legislação estadual e nacional;

II – aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III – contribuir na integração do plano municipal com os programas de segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V – estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI – promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII – realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

VIII – organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;

IX – apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária anual, os projetos e ações prioritárias do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

X – estimular o desenvolvimento de pesquisas e capacitação;

XI – estabelecer relações de cooperação com os Conselhos Municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como dos Conselhos Municipais SANS dos municípios da região, com o CONSEA/MG e com o CONSEA Nacional.

XII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§ Único – O CONSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 11º - O CONSEA norteia-se pelos seguintes princípios:

I – Promoção do Direito Humano à alimentação Adequada;

II – Integração das ações dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;

III – articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV – promoção equitativa dos recursos públicos referentes a política de SANS no Município visando à erradicação da pobreza;

V – exercer o controle social das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo CONSEA.

Art. 12º - O CONSEA de Paineiras é integrado por 09 (nove) representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I – 3(três) conselheiros representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) Um representante do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social;
- b) Um representante do Departamento Municipal de Educação;
- c) Um representante do Poder Legislativo Municipal.

II – 6(seis) conselheiros representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) Um representante do movimento sindical, de empregados urbano e rural, e, agricultor familiar;
- b) Um representante do movimento sindical patronal urbano e rural;
- c) Um representante da associação de classe e conselho profissionais;
- d) Um representante de instituições de diferentes expressões religiosas (católicas, espíritas, evangélicas e outros);
- e) Um representante de associação de moradores;
- f) Um representante de entidade que trabalha com educação básica;

§ 1º - O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do poder público e 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 2º - Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 3º - As instituições da sociedade civil com representação no CONSEA devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional sustentável no município.

§ 4º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no CONSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 5º - Os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 12º - O CONSEA será instituído através de Portaria municipal, contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 13º - As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Paineiras, CONSEA têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Art. 14º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento.

Art. 15º - Os serviços prestados ao município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 16º - A competência e a forma de atuação dos conselheiros e das instâncias do Conselho serão estabelecidas no seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV

NO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 17º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 18º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá:

I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III – potencializar as ações de SANS do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV – criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI – propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

§ Único – O plano das ações de Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

SEÇÃO V

DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Art. 19º - O Poder Executivo deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I – elaborar a partir das deliberações da Conferência o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

III – subsidiar o CONSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV – promover estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI

DAS AÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 20º - O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão á conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Paineiras-MG, 29 de dezembro de 2009.

Osman de Castro Menezes

Prefeito Municipal